



APELAÇÃO nº: 0801730-08.2024.8.19.0021

APELANTE: NILZA HELENA DA SILVA

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TAXA EFETIVAMENTE COBRADA. PRECEDENTES VINCULANTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Ação de revisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais cuja causa de pedir se refere à abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de mensal de juros e a ilegalidade de sua respectiva taxa.
2. Sentença de improcedência dos pedidos.
3. Recurso de apelação interposto pela apelante/autora aduzindo, de início, cerceamento do direito de defesa sob o argumento da ausência de produção da prova pericial requerida. No mérito, alega a abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de juros mensal, o que enseja violação ao dever de informação, além da ilegalidade de sua respectiva taxa, redundando em onerosidade excessiva com a revisão do contrato.

II. Questão controvertida:

1. A controvérsia recursal consiste em analisar a ocorrência da alegada abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de mensal de juros e de sua respectiva taxa.

III. Razões de decidir:

1. O Magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as provas que considere impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nos moldes do art. 370, *caput*, e parágrafo único, c/c art. 371, ambos do CPC. Ademais, o indeferimento da produção da prova requerida restou devidamente fundamentado na sentença. Portanto, rejeita-se a preliminar arguida.

2. *Ab initio*, não há falar em descumprimento do dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC) considerando que a apelante/autora, no momento da contratação lhe foi dado pleno conhecimento do serviço fornecido pelo apelado/réu, considerando a previsão contratual expressa a respeito da capitalização mensal de juros, com o devido destaque a respeito da taxa de juros remuneratórios aplicada, conforme se extrai do contrato juntado aos autos. Logo, uma vez que a cobrança se encontra devidamente prevista no contrato (id 96838404) e que essa foi realizada no início do relacionamento entre a apelante/autora e o apelado/réu, não há que se falar em abusividade da referida cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, nos termos do enunciado da súmula nº 359 do STF.

3. Noutro giro, a apelante/autora alega a abusividade da taxa mensal de juros efetivamente cobrada (5,57%) em relação àquela prevista contratualmente (3,92%), fundamentando sua pretensão nos cálculos realizados pela “*Calculadora do Cidadão*” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Ocorre que tal ferramenta desconsidera elementos relevantes e peculiares de cada contrato e, notadamente, do contrato pactuado entre as partes, sendo apenas uma ferramenta que auxilia o consumidor a realização de cálculos simples. Logo, não é meio hábil para apurar com exatidão a taxa de juros efetivamente cobrada e eventual divergência entre os valores pactuados e cobrados.

4. Extrai-se do contrato de financiamento de veículo automotor celebrado entre as partes foi juntado aos autos (documento de id 81961484) cláusula expressa a respeito da taxa mensal e anual de juros remuneratórios à luz do dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC).

5. No que tange a alegação quanto a abusividade dos juros aplicados, o enunciado da súmula nº 596 do STF estabelece que as instituições financeiras não se submetem a limitação das taxas dos juros remuneratórios. Nesse mesmo sentido

é o enunciado da súmula nº 382 do STJ, a qual estabelece não ser considerada abusiva a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano.

6. Assim, examinando as informações disponíveis no sítio eletrônico do BACEN, observa-se que a taxa média de juros na data da contratação do financiamento está em consonância com o referido entendimento do E.STJ. Nessa linha de ideias, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, fixou os parâmetros a serem seguidos para verificar a abusividade da taxa dos juros remuneratórios, sendo essa considerada abusiva quando superiores a, pelo menos, uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o que não é a hipótese vertente cuja efetiva cobrança perfaz o percentual de 5,27%, sendo a previsão contratual de 3,92%.

7. Logo, conclui-se pela legalidade da taxa de juros remuneratórios com previsão expressa no contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes, não havendo que se falar conseqüentemente em onerosidade excessiva para fins de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais, restando claro que a apelante/autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual a sentença de improcedência dos pedidos há de ser mantida. Portanto, a pretensão recursal não merece provimento.

IV. Dispositivo:

Desprovimento do recurso.

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 2º, *caput*; art. 3º, §2º, art. 6º, inciso III; CPC, art. 373, inciso I, art. 932, inciso IV, alínea “a”.

Jurisprudência relevante citada: enunciado da súmula nº 297 do E.STJ; enunciado da súmula nº 359 do STF; enunciado da súmula nº 382 do STJ; STJ, REsp n. 1.061.530/RS.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela apelante/autora, nos autos da ação de revisão contratual cumulada com indenizatória por danos

materiais e morais, contra a r.sentença de id 170659284 proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, cujo relatório transcrevo abaixo e adoto na forma regimental:

“NILZA HELENA DA SILVA propõe AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., ambos qualificados em id. 96835700. A parte autora alega que celebrou com a parte ré contrato de empréstimo pessoal nº 00000218468034-2; que foi surpreendida com abusividades existentes na contratação; Requer a devolução do valor de R\$ 2.381,64 (dois mil e trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos); Requer a concessão da tutela antecipada, para que a ré seja compelida a suspender os descontos das parcelas do empréstimo na conta corrente da autora; restituir à parte autora o valor de R\$ 3.431,33; proceder às cobranças vincendas mediante boleto enviado por e-mail; e se abster de incluir o CPF da autora nos órgãos cadastrais de inadimplentes; declarar a existência de vício de informação quanto aos elementos essenciais do contrato de concessão de crédito; determinar a revisão do contrato; a condenação por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram os documentos de id 96838401/96838405

Decisão de id 113092190, deferindo a gratuidade de justiça

Indeferida a tutela no indexador 113092190.

Citada, a ré apresentou contestação de id 119110905, acompanhada dos documentos id 119110913/119110909, na qual alega a parte ré em preliminar a inépcia da petição inicial, impugnação da JG, impugnação do valor incontroverso e – inexistência de contato administrativo. No mérito, alegou a inidoneidade probatória da "calculadora do cidadão"; legalidade do contrato de adesão; que os juros contratuais estão de acordo com a legislação vigente; litigância de má-fé da parte autora e ausência de danos. Requer a improcedência do pleito autoral.

Em réplica de id. 128858814, requereu a parte autora a inversão do ônus da prova; deferimento da designação de perícia técnica; procedência dos pedidos da petição inicial. Em provas, a parte autora requereu deferimento da perícia técnica, a ré nada mais requereu.

É o relatório. Decido”.

Sobreveio sentença de id 170659284 cuja parte dispositiva restou assim lançada:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, e por consequência, extinto o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC”.

A apelante/autora interpôs recurso de apelação no id 185703220 aduzindo, de início, cerceamento do direito de defesa sob o argumento da ausência de produção da prova pericial requerida. No mérito, alega a abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de juros mensal, o que enseja violação ao dever de informação, além da ilegalidade de sua respectiva taxa, redundando em onerosidade excessiva com a revisão do contrato. Pretende, portanto, o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, reformando-se a sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas no id 193464862 pelo apelado/réu pugnando, em síntese, pelo desprovimento do recurso de apelação com a manutenção da r.sentença de improcedência.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Preliminarmente, a apelante/autora alega cerceamento do direito de defesa sob o argumento da ausência de produção da prova pericial requerida.

Sem razão.

O Magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as provas que considere impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nos moldes do art. 370, *caput*, e parágrafo único, c/c art. 371, ambos do CPC.

Ademais, o indeferimento da produção da prova requerida restou devidamente fundamento na sentença, senão vejamos:

“Inicialmente, verifico que há questão pendente de análise. Requer a parte autora o deferimento de prova pericial com fins de que seja apurada a diferença entre os valores cobrados pela taxa contratual e os que deveriam ter sido cobrados levando-se em conta a taxa média praticada no mercado, conforme explicita o ponto f.4 da peça inicial. Contudo, o feito comporta julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito, embora de fato e de direito, não reclama a produção de outras provas”.

Rejeitada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito recursal.

Cuidam-se os autos de ação de revisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais cuja causa de pedir se refere à abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de mensal de juros e a ilegalidade de sua respectiva taxa, retratando típica relação de consumo, aplicável, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na forma do art. 2º, *caput*, c/c art. 3º, §2º e enunciado da súmula nº 297 do E.STJ.

A controvérsia recursal consiste em analisar a ocorrência da alegada abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de mensal de juros e de sua respectiva taxa.

Ab initio, não há falar em descumprimento do dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC) considerando que a apelante/autora, no momento da contratação lhe foi dado pleno conhecimento do serviço fornecido pelo apelado/réu, considerando a previsão contratual expressa a respeito da capitalização mensal de juros, com o devido destaque a respeito da taxa de juros remuneratórios aplicada, conforme se extrai do contrato juntado aos autos (id 96838404):

1.6. Taxa de juros remuneratórios		
1.6.1. ao mês (30 dias)	1.6.2. ao ano (365 dias)	1.6.3. Periodicidade da capitalização
3,92 %	59,65 %	MENSAL

Logo, uma vez que a cobrança se encontra devidamente prevista no contrato (id 96838404) e que essa foi realizada no início do relacionamento entre a apelante/autora e o apelado/réu, não há que se falar em abusividade da referida cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, nos termos do enunciado da súmula nº 359 do STF, *in verbis*:

Súmula nº 359/STF: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Noutro giro, a apelante/autora alega a abusividade da taxa mensal de juros efetivamente cobrada (5,57%) em relação àquela prevista contratualmente (3,92%), fundamentando sua pretensão nos cálculos realizados pela “Calculadora do Cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Ocorre que tal ferramenta desconsidera elementos relevantes e peculiares de cada contrato e, notadamente, do contrato pactuado entre as partes, sendo apenas uma ferramenta que auxilia o consumidor a realização de cálculos simples. Logo, não é meio hábil para apurar com exatidão a taxa de juros efetivamente cobrada e eventual divergência entre os valores pactuados e cobrados.

Ademais, compulsando os autos, extrai-se do contrato de financiamento de veículo automotor celebrado entre as partes foi juntado aos autos (documento de id 81961484) cláusula expressa a respeito da taxa mensal e anual de juros remuneratórios à luz do dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC), vejamos:

1.6. Taxa de juros remuneratórios		
1.6.1. ao mês (30 dias)	1.6.2. ao ano (365 dias)	1.6.3. Periodicidade da capitalização
3,92 %	59,65 %	MENSAL

No que tange a alegação quanto a abusividade dos juros aplicados, o enunciado da súmula nº 596 do STF estabelece que as instituições financeiras não se submetem a limitação das taxas dos juros remuneratórios, *in verbis*:

Súmula 596 do STF - "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Nesse mesmo sentido é o enunciado da súmula nº 382 do STJ, a qual estabelece não ser considerada abusiva a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, *in verbis*:

Súmula 382 do STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, examinando as informações disponíveis no sítio eletrônico do BACEN, observa-se que a taxa média de juros na data da contratação do financiamento está em consonância com o referido entendimento do E.STJ, senão vejamos:

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
23/08/2022 a 23/08/2022	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.
ago/2022	85,30	5,27
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Nessa linha de ideias, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, fixou os parâmetros a serem seguidos para verificar a abusividade da taxa dos juros remuneratórios, sendo essa considerada abusiva quando superiores a, pelo menos, uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o que não é a hipótese vertente cuja efetiva cobrança perfaz o percentual de 5,27%, sendo a previsão contratual de 3,92%.

Dessa forma, considerando que a respectiva taxa se encontra expressamente prevista no momento de celebração do contrato, não havendo variação do valor das parcelas pactuadas, eis que são fixas e pré-determinadas, sendo assim, de perfeito conhecimento da apelante/autora, que contratou livremente, não há que se falar em abusividade ou violação do princípio da boa-fé e transparência.

Logo, conclui-se pela legalidade da taxa de juros remuneratórios com previsão expressa no contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes (documento de id 81961848), não havendo que se falar consequentemente em onerosidade excessiva para fins de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais, restando claro que a apelante/autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual a sentença de improcedência dos pedidos há de ser mantida.

Portanto, a pretensão recursal não merece provimento.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC **cujo pagamento é exigível também do beneficiário da gratuidade de justiça nos termos do art. 98, §4º, do CPC.** Nesse sentido:

*“Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. **Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista***

no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06- 2018)”.

À conta de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo-se integralmente a r.sentença, na forma do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em favor do patrono do apelado/réu, observando-se a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em virtude do deferimento da gratuidade de justiça à apelante/autora (decisão de id 113092190), na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR**